

A.I. Nº - 279268.0082/02-3
AUTUADO - CRISTAL COMÉRCIO DE LENTES OCULARES LTDA.
AUTUANTE - RAFAEL LIMA SERRANO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 11/06/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0202-03/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.
Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/12/02, exige ICMS no valor de R\$ 631,30, em virtude da constatação, no trânsito de mercadorias, da seguinte ocorrência: “Mercadorias destinadas a estabelecimento com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa ou anulada”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 011275.0039/02-7 (fls. 06 e 07), apreendendo as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 15563 (fl. 10).

O autuado em impugnação, às fls. 34 e 35, alega que teve sua inscrição estadual cancelada indevidamente, e que de imediato procurou a Inspetoria Fiscal para a reativação de ofício, haja vista que não existia motivo legal para o cancelamento. Argumenta que o autuante enquadrou a infração no art. 353, I, do RICMS/97, mas que as mercadorias apreendidas (lentes de contato), não estão no campo das mercadorias sujeitas a substituição tributária. Ao final, aduzindo, ainda, que está inscrito como microempresa, pede a improcedência da autuação.

O autuante, em informação fiscal (fls. 38 e 39), diz que a exigência do pagamento antecipado do tributo devido nas operações subsequentes a serem realizadas neste Estado pelo autuado, deve-se não pela classificação das mercadorias, mas sim pela situação irregular do contribuinte. Aduz que os artigos 149 e 150 do RICMS/97 tratam da finalidade e obrigação da inscrição, independentemente da condição ou regime a que estará sujeito o solicitante. Ao final, dizendo que caso o cancelamento da inscrição do autuado tenha sido legítimo, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição estadual cancelada no CICMS/BA.

Da análise acerca dos elementos que compõem o processo, constata-se que o autuado efetivamente estava com sua inscrição estadual cancelada, à época da autuação, fato inclusive confessado pelo sujeito passivo que argumenta que tal cancelamento foi imotivado.

No entanto o impugnante não comprova nos autos tal argumentação. Pelo que dispõe o art. 141, do RPAF/99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Por outro lado, o documento à fl. 13 comprova que o autuado foi intimado para cancelamento em 06/08/02 e efetivamente cancelado em 04/09/02, através dos Editais nºs 642.024 e 522.020, respectivamente, devidamente publicados no Diário Oficial do Estado, tendo como motivo o disposto no art. 171, I, do RICMS/97, ou seja, quando ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado.

Vale ressaltar que o fato do sujeito passivo proceder à regularização da sua situação cadastral após a autuação (três meses depois do cancelamento), não elide a ação fiscal.

Dessa forma, persiste a infração, já que o autuado, no momento da ação fiscal (11/12/02), estava impedido de comercializar, e como adquiriu mercadorias em outra Unidade da Federação estando em situação cadastral irregular, tal fato enseja a cobrança do ICMS antecipadamente, conforme preceitua o art.125, II, "a", do RICMS/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **279268.0082/02-3**, lavrado contra **CRISTAL COMÉRCIO DE LENTES OCULARES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 631,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA